

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 292/2023

AUTORES:DEPUTADO RICARDO ARRUDA

EMENTA:

INSITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO AO ESTUDO BÍBLICO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 292/2023

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO AO ESTUDO BÍBLICO.

Art. 1º Institui a Semana Estadual de Incentivo ao Estudo Bíblico, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de junho.

Art. 2º A Semana Estadual de Incentivo ao Estudo Bíblico tem por objetivo promover ações de incentivo ao estudo da bíblia, com o intuito de proporcionar conhecimento cultural, científico e histórico dos textos Bíblicos às crianças e os tornar familiares.

Parágrafo único – Para consecução dos objetivos da Semana Estadual de Incentivo ao Estudo Bíblico devem ser promovidos através da leitura da bíblia no âmbito das escolas do Estado do Paraná.

Art. 3 A Semana Estadual de Incentivo ao Estudo Bíblico passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO ARRUDA

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei dispõe sobre a Semana Estadual de Incentivo ao Estudo Bíblico, que tem como objetivo promover ações de incentivo ao estudo da bíblia, com o intuito de proporcionar conhecimento cultural, científico e histórico dos textos Bíblicos às crianças e os tornar familiares.

Anualmente na primeira semana de junho, deverá ser realizada a Semana Estadual de Incentivo ao Estudo Bíblico nas escolas do estado do Paraná, o principal objetivo é familiarizar as crianças paranaenses com a bíblia sagrada, promovendo seus ensinamentos através de sua leitura.

A instituição de uma semana estadual de incentivo ao estudo bíblico é uma proposta justificável por várias razões. Em primeiro lugar, a Bíblia é um livro de grande importância histórica, cultural e religiosa, que exerceu e ainda exerce uma influência significativa na vida de muitas pessoas. O estudo bíblico pode ser uma oportunidade para os cidadãos aprofundarem seu conhecimento sobre a história e os valores transmitidos na Bíblia, e também para compreender a importância desses valores na formação da nossa sociedade.

Além disso, o estudo bíblico pode ser uma forma de incentivar a reflexão e a busca por valores morais e éticos que possam contribuir para uma sociedade mais justa e solidária. A Bíblia contém muitas passagens que tratam de temas como o amor, a tolerância, a compaixão, a justiça, entre outros, que podem ser utilizados como base para uma educação em valores.

Assim, uma semana estadual de incentivo ao estudo bíblico pode ser uma forma de contribuir para a educação em valores e para a formação de cidadãos mais conscientes e engajados com o bem-estar coletivo.

Destarte, por tratar-se de pauta adequada, em apoio aos cidadãos paranaenses, o presente projeto deve ser aprovado, para o que solicitamos o apoio dos nobres pares desta Assembleia Legislativa.



DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Documento assinado eletronicamente em 18/04/2023, às 18:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **292** e o código CRC **1F6F8B1D8E5A4EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 9035/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 19 de abril de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 292/2023**.

Curitiba, 19 de abril de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 19/04/2023, às 11:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9035** e o
código CRC **1A6A8F1B9B1A3AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 9050/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 18 de abril de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 19/04/2023, às 15:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9050** e o código CRC **1D6A8D1E9E2C8DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5811/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 24/04/2023, às 12:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5811** e o código CRC **1D6F8A2A0E1C3FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2603/2023

PARECER DO PROJETO DE LEI 292/2023

PL Nº 292/2023

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO ARRUDA

RELATOR: DEPUTADO PAULO GOMES

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO AO ESTUDO BÍBLICO.

PREÂMBULO

—

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ricardo Arruda, autuado sob o nº 292/2023, tem por objetivo alterar o instituir a “*Semana Estadual de Incentivo ao Estudo Bíblico*”, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de junho, bem como incluí-la no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP), atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a autoridade desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no artigo 162, inciso I e §1º do RIALEP. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei, em suma, pretende instituir a “*Semana Estadual de Incentivo ao Estudo Bíblico*”, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de junho, bem como incluí-la no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná. Importante mencionar que na Justificativa consta o seguinte:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

“A instituição de uma semana estadual de incentivo ao estudo bíblico é uma proposta justificável por várias razões. Em primeiro lugar, a Bíblia é um livro de grande importância histórica, cultural e religiosa, que exerceu e ainda exerce uma influência significativa na vida de muitas pessoas. O estudo bíblico pode ser uma oportunidade para os cidadãos aprofundarem seu conhecimento sobre a história e os valores transmitidos na Bíblia, e também para compreender a importância desses valores na formação da nossa sociedade.

Além disso, o estudo bíblico pode ser uma forma de incentivar a reflexão e a busca por valores morais e éticos que possam contribuir para uma sociedade mais justa e solidária. A Bíblia contém muitas passagens que tratam de temas como o amor, a tolerância, a compaixão, a justiça, entre outros, que podem ser utilizados como base para uma educação em valores.

Assim, uma semana estadual de incentivo ao estudo bíblico pode ser uma forma de contribuir para a educação em valores e para a formação de cidadãos mais conscientes e engajados com o bem-estar coletivo.”

O conteúdo da proposição sob análise, além de remeter à livre manifestação religiosa, devidamente garantida pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inc. VI, também revela a intenção do autor de que tal manifestação seja incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná, ou seja, acrescentando o aspecto cultural à manifestação originalmente religiosa.

Sobre o tema, a Constituição Estadual estabelece, no artigo 13, VII e IX, e artigo 53, inc. XVII, o seguinte:

Art. 13. *Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desportos;

Art. 53. *Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:*

XVII -matéria da legislação concorrente da Constituição Federal”

Cumpridos os requisitos constitucionais formais, verifica-se que a proposição em análise também é materialmente constitucional, uma vez que atende ao estatuído no artigo 215, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 190, *caput*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

da Constituição Estadual, sobre valores relativos à cultura:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. [CF]

“Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos, estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa”. [CE]

Portanto, não constatamos óbices legais e constitucionais ao estabelecimento de uma “Semana Estadual de Incentivo ao Estudo Bíblico” e sua inclusão no calendário oficial de eventos.

Entretanto, consideramos que o Projeto contém dispositivo específico inconstitucional:

Art. 2º

Parágrafo único – Para consecução dos objetivos da Semana Estadual de Incentivo ao Estudo Bíblico devem ser promovidos através da leitura da bíblia no âmbito das escolas do Estado do Paraná. (sublinhei)

A própria Justificativa do Projeto reforça a intenção do Autor:

“Anualmente na primeira semana de junho, deverá ser realizada a Semana Estadual de Incentivo ao Estudo Bíblico nas escolas do estado do Paraná, o principal objetivo é familiarizar as crianças paranaenses com a bíblia sagrada, promovendo seus ensinamentos através de sua leitura.” (sublinhei)

Inicialmente, é de se destacar o uso de verbos no imperativo, ou seja, o Projeto determina que o Poder Executivo **deve** promover a leitura da bíblia nas escolas (a justificativa diz que **“deverá”** ser realizada a *Semana* nas escolas).

Considerando a determinação acima transcrita, dois são os óbvios fundamentos para a inconstitucionalidade do artigo específico: 1) criação de atribuições à Secretaria de Educação; 2) ofensa à laicidade do Estado.

No que diz respeito ao primeiro ponto, a meu ver o artigo em comento cria, de maneira obrigatória, concreta e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

indevida, atribuições ao Poder Executivo Estadual, em sua atuação por meio da Secretaria de Educação.

Em outras palavras, a Secretaria de Educação do Estado do Paraná fica obrigada a:

- 1) criar e organizar, dentro da semana prevista, atividade curricular envolvendo professores e alunos;
- 2) com conteúdo específico .

Assim, é nítido que o artigo em análise definiu atribuição específica órgão administrativo integrante da estrutura do Poder Executivo.

As vedações às iniciativas legislativas parlamentares estão previstas no art. 61 da Constituição Federal de 1988 (e, por simetria, na Constituição Estadual):

Art. 61. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VIRAM;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Assim, a matéria atinente à limitação de iniciativa parlamentar é prevista no transcrito art. 61 do texto constitucional, é o que se depreende do julgamento proferido pelo STF na ADI 3.394 (Rel. Min. Eros Grau, Plenário, De 15.8.2008).

Sobre o tema, cabe observar que o artigo 2º da Constituição Federal estabeleceu o princípio da separação dos poderes, determinando que os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Além disso, o artigo 66 da Constituição Estadual estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado nas leis que disponham sobre as atribuições dos órgãos da administração pública:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Ainda, o art. 87 da Constituição Estadual traz a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da administração:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III -exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Assim, considerando que o artigo em análise adentra nas competências privativas do Chefe do Poder Executivo para criar atribuições às Secretarias de Estado, resta evidente a inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Fato semelhante foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 1232084/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que abordou a iniciativa privativa ao Chefe do Poder Executivo propor Leis que interfiram na organização administrativa e atribuam deveres ao Estado:

“1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que “dispõe sobre a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

*obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências”. 2. **Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao ESTADO, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública** . 3. **A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições.** Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.”*

No que diz respeito ao segundo ponto, o artigo, ao obrigar a leitura da bíblia nas escolas estaduais, obviamente fere a laicidade do Estado e a liberdade religiosa, eis que 1) privilegia uma única doutrina religiosa nas escolas e 2) ofende a liberdade religiosa dos professores e alunos que professem outra doutrina ou até mesmo não tenham nenhuma.

O Brasil é um país laico desde 1890, quando o Decreto 119-A estabeleceu que a União e Estados da Federação estavam proibidos de “*expedir leis, regulamentos ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivos de crenças ou opiniões filosóficas, ou religiosas*”. (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm),

Esse pensamento vigora até hoje, conforme consta em cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, assegurando aos brasileiros a liberdade de crença (art. 5º, VI, VII, e VIII).

O artigo 5º, VI, assegura, como direito fundamental inviolável, a liberdade de consciência e de crença (que engloba uma complexa constelação de questões ontológicas, epistemológicas, cosmológicas, antropológicas e morais). Tal liberdade compreende uma dimensão interior (fórum interno), consubstanciada na consciência religiosa (consciência esta que compreende também o direito de não ter religião) e uma dimensão exterior (forum externum), a prática, a manifestação e o ensino da própria crença na esfera pública.[1]

Com efeito, do princípio da laicidade estatal decorrem, pelo menos, três efeitos: 1) distinção entre o Estado e as instituições religiosas; 2) impossibilidade de adoção, pelo Estado, de religião oficial; 3) necessária equidistância entre o Estado e as religiões professadas pelos cidadãos.[2]

Evidente que o princípio do Estado laico não impõe a supressão da expressão religiosa, vedando, isto sim, o tratamento discriminatório, o favorecimento a determinada doutrina religiosa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Da forma como prevê o parágrafo único do art. 2º do Projeto, há evidente promoção e incentivo, de forma direta e obrigatória, de doutrina religiosa adotado por crenças religiosas específicas, em afronta ao princípio constitucional da laicidade do Estado. Em outras palavras, o Estado deve ser absolutamente neutro frente à pluralidade de crenças – ou à ausência dela - da sociedade paranaense.

Nesse sentido o STF assim se manifestou:

“(…). A regra de neutralidade do Estado não se confunde com a imposição de uma visão secular, mas consubstancia o respeito e a igual consideração que o Estado deve assegurar a todos dentro de uma realidade multicultural. Precedentes. (...) (ADI 3.478/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 20.12.2019, DJe 19.02.2020)[1]

Evidente que a previsão fere, também, o princípio constitucional da isonomia, eis que o Projeto não está prevendo que outros livros sagrados para outras crenças religiosas sejam também lidos nas escolas estaduais.

Em situação semelhante, o STF decidiu:

“1. É inconstitucional, por ofensa aos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade do Estado, norma que obrigue a manutenção de exemplar de determinado livro de cunho religioso em unidades escolares e bibliotecas públicas estaduais. Precedentes. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais os arts. 1º, 2º e 4º da Lei “Promulgada” n. 74/2010 do Amazonas.” (ADI 5.258/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 13.4.2021, DJe 27.4.2021)

Ante ao exposto, é possível afirmar que o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei confere atribuição à Secretaria de Educação do Estado do Paraná, configurando um vício de iniciativa e privilegiando uma única doutrina religiosa no currículo escolar, no caso, a cristã. Tal medida viola os princípios do Estado laico e da isonomia, caracterizando uma inconstitucionalidade material evidente. Com esta constatação, faz-se necessária a apresentação de uma emenda supressiva, cujo texto será apresentado ao final, a fim de corrigir a referida inconstitucionalidade.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Complementar Federal n° 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar n° 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, na forma da **EMENDA SUPRESSIVA** anexa, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 10 de julho de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ

Relator

[1] CHIASSONI, Pierluigi. Liberdade de consciência e liberdade religiosa em um estado constitucional – O que visa proteger. Revista Jurídica da Presidência, vol. 19, n. 118, jun.-set., 2017, pp. 257-278

2 PIRES, Thiago Magalhães. Entre a cruz e a espada: liberdade religiosa e laicidade do Estado no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 252-276.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 292/2023

Nos termos dos artigos 175, inciso V, e 180, inciso II, do Regimento Interno, apresenta-se Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 292/2023, que passa a constar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica suprimido o parágrafo único do artigo 2º.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições.”

Curitiba, 22 de junho de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSÉ

Relator



DEPUTADO SOLDADO ADRIANO JOSE

Documento assinado eletronicamente em 10/07/2023, às 15:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2603** e o código CRC **1C6F8F9E0E1F3FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11302/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 292/2023, de autoria do Deputado Ricardo Arruda, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, com emenda supressiva. O parecer foi aprovado na reunião do dia 15 de agosto de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 15 de agosto de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 15/08/2023, às 15:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11302** e o código CRC **1A6D9E2A1E2E3FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7186/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Cultura.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 16/08/2023, às 18:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7186** e o código CRC **1D6B9C2F1E2E3BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2736/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 292/2023

Projeto de Lei nº 292/2023

Autor: Dep. Ricardo Arruda

DA **COMISSÃO DE CULTURA** SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 292/2023.
INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO AO ESTUDO BÍBLICO.

Síntese

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Estadual Ricardo Arruda, tem por objetivo instituir a semana estadual de incentivo ao Estudo Bíblico.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável à tramitação, condicionada a emenda supressiva do parágrafo único do art. 2º, sendo o mesmo aprovado.

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Cultura, em consonância ao disposto no artigo 58, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 42. Cabe à Comissão de Cultura manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada ao desenvolvimento cultural, arqueológico, artístico e ao patrimônio histórico.

Laicidade do Estado brasileiro

O Projeto de Lei tem por objetivo instituir a semana estadual de incentivo ao Estudo Bíblico, como evento oficial do estado do Paraná, a ser celebrada na primeira semana de junho de cada ano.

Em que pese a Bíblia seja um livro de grande importância histórica, cultural e religiosa, que exerceu e ainda exerce uma influência significativa na vida de muitos paranaenses, destaca-se que o Estado brasileiro é laico, o que significa, por um lado, a separação administrativa entre Estado e Igreja; e, por outro, a liberdade e proteção de crença.

Por estado laico entendemos que, independente da predominância de alguma religião, não cabe ao governo, em todas as suas instâncias republicanas, impor, reforçar ou discriminar qualquer religião que seja. Deve-se atentar para que não haja um favorecimento ou engajamento do Estado do Paraná em impor uma crença específica. Nesse sentido, a própria Constituição da República garante essa laicidade:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

A segunda característica do estado laico é justamente a proteção de crença, a constituição federal em seu art. 5º, incisos VI, VII e VIII consagra, na condição de direito e garantia fundamental, a liberdade de consciência e crença, bem como a proteção ao seu livre exercício.

Ante o exposto, ainda que se possa questionar o incentivo estatal em relação à uma religião específica, conclui-se que tal religião faz parte da cultura paranaense. Além disso, a proposição não impõe qualquer tipo de censura, proibindo ou restringindo determinadas práticas, de modo que **a proposição se encontra apta a tramitar** na forma proposta pela Comissão de Constituição e Justiça.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Princípio da necessidade legislativa

Superados possíveis questionamentos acerca da compatibilidade do PL com a laicidade estatal, passa-se à análise da proposição a partir da ótica do princípio da necessidade, com o intuito de evitar abuso de poder legislativo.

Nesse sentido, a apreciação da proposta deverá analisar se os fins para os quais a lei deverá ser editada transcendem a ótica particularista para partir para uma visão de Estado e de **interesse público, apreciando-se a necessidade, adequação, efetividade e impacto prático da providência legislativa.**

Conforme leciona Alexandre de Moraes, a expressão "processo legislativo" tem dois significados: um jurídico e outro sociológico. Juridicamente, segundo o autor, trata-se no conjunto coordenado de disposições que regem o procedimento a ser seguido pelo órgão competente na produção das leis e atos normativos que derivam imediatamente da Constituição. Sob o ponto de vista sociológico, defini-lo como o conjunto de fatores reais que impulsionam e direcionam os legisladores a exercerem sua tarefa. Portanto, **o processo legislativo não se limita a seguir o procedimento de elaboração da norma, mas também de identificar a necessidade de sua elaboração e, diríamos mais, mensurar o seu impacto na realidade fática** (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book - não paginado).

De fato, não basta apenas a legalidade e constitucionalidade do procedimento de elaboração das normas, é preciso verificar a necessidade da edição da lei para obtenção da finalidade almejada. O projeto de lei deve atender, assim, ao princípio da necessidade, exposto por Gilmar Mendes, nos seguintes termos:

Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar. (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm).

A constitucionalidade da proposta legislativa depende, portanto, da avaliação subjetiva, inerente à atividade parlamentar, acerca dos limites do poder de legislar e do princípio da necessidade desta atividade.

Isso posto, em que pese sejam observados indícios de abuso de poder legislativo, o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, de modo que não encontramos óbice à



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Cultura.

Curitiba, 22 de agosto de 2023.

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente

DEP. RENATO FREITAS

Relator



DEPUTADO RENATO FREITAS

Documento assinado eletronicamente em 30/08/2023, às 11:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2736** e o código CRC **1F6B9A3A4A0D3EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11690/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 292/2023, de autoria do Deputado Ricardo Arruda, recebeu parecer favorável na Comissão de Cultura. O parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de agosto de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com emenda supressiva; e
- Comissão de Cultura.

Curitiba, 4 de setembro de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 04/09/2023, às 10:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11690** e o código CRC **1D6B9C3D8B3F5CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7428/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 05/09/2023, às 10:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7428** e o código CRC **1E6E9C3F8C3B5FB**